



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.926, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

“Dispõe sobre normas para criação do sistema cicloviário no Município de Hortolândia.”

(Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima)

Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, nos termos do Art. 59, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia, com objetivo de incentivar o uso de bicicletas para o transporte na cidade de Hortolândia, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, em complemento às normas previstas no Plano Diretor, Lei nº. 2.092 de 04 de julho de 2008.

Parágrafo Único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia será formado por:

- I - rede viária para o transporte por bicicletas, interligada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;
- III - locais específicos para passeio e lazer.

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de Hortolândia é composto por:

- I - articulação do transporte por bicicletas com as demais formas de transporte coletivo, viabilizando os deslocamentos do ciclista e pedestres com segurança, eficiência e conforto;
- II - infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introdução de critérios de planejamento para implantação de uma rede de ciclovias e ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;
- III - agregar aos terminais e estações de transferência de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- IV - promoção de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;
- V - promoção de lazer ciclístico, atividades físicas e conscientização ecológica.

Art. 4º Ciclovia constitui-se por pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo aos seguintes requisitos:

- I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2/3

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 5º Ciclofaixa consiste em faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou do passeio público.

Parágrafo Único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico, de recursos financeiros ou quando a construção de uma ciclovia não for a melhor solução técnica, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º A faixa compartilhada consiste em utilização de parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 7º Os terminais e estações de transferência do Sistema Municipal de Transportes, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas contarão com locais para estacionamento de bicicletas, tais como bicicletários e paraciclos, parte integrante da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§1º Bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§2º Paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), contemplarão espaços de ciclovias, acessos aos ciclistas no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

Parágrafo único. Os demais parques com áreas inferiores à disposta no *caput*, terá, sempre que possível, alguns dos espaços destinados a ciclovias.

Art. 9º. A segurança do ciclista e do pedestre será condicionante na escolha do local e na implantação de bicicletários.

Art. 10. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e tráfego de bicicletas, em conformidade com os



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3/3

estudos de viabilidade, desde que não cause prejuízo à circulação de pedestres, quando esta for prevista.

Art. 11. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo órgão executivo municipal de trânsito.

Art. 12. Será permitido nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, de acordo com regulamentação pelo órgão executivo municipal de trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circulação de veículos de atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, respeitada a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

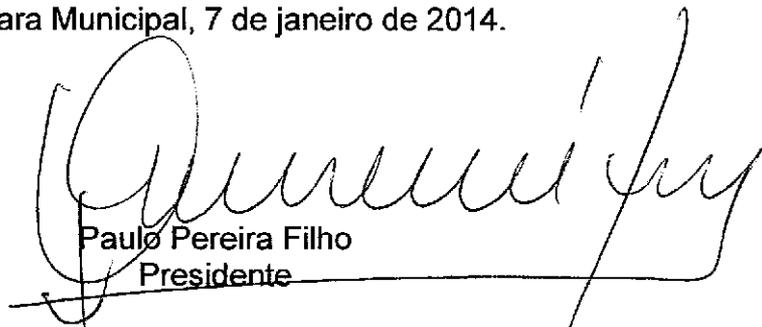
II - utilização de patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 13. Os eventos ciclísticos que se valham da via pública somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão executivo municipal de trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014.



Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 7 de janeiro de 2014.



Dr. Eliseu Lútero Mégda
Secretário da Câmara